



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049397-79.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes HENRIQUE RIBEIRO ABDALA (POR CURADOR) e ELISANDRA DE FÁTIMA RIBEIRO (CURADOR(A)), é apelado MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.848

Apelação Cível nº 1049397-79.2022.8.26.0506
Apelantes: ELISANDRA DE FÁTIMA RIBEIRO e outro
Apelado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
Comarca: RIBEIRÃO PRETO
Juiz de 1º Grau: ARMENIO GOMES DUARTE NETO

APELAÇÃO. Indenização por Dano Moral. Ação que busca compensação por dano moral devido à negativa de serviços municipal de transporte adaptado (van) e gratuidade em transporte coletivo, de forma cumulativa, a portador de deficiência grave. Sentença de improcedência.

A questão em discussão consiste em determinar se a negativa de serviços cumulativos de transporte adaptado e gratuidade em transporte coletivo pelo Município de Ribeirão Preto configura dano moral indenizável.

Conjunto probatório que demonstra a deficiência grave do autor, cadeirante, sem qualquer mobilidade, que necessita de cuidado permanente de sua mãe e a prestação do serviço de transporte público coletivo deficitária.

Limitação do direito de locomoção do autor incompatível com as diretrizes legais para assegurar o bem-estar das pessoas com deficiência. Negativas administrativa que ultrapassam o mero aborrecimento. Dano moral configurado.

Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta em ação indenizatória por dano moral, julgada **improcedente** pela r. sentença de fls. 369/371.

Recorrem os autores (fls. 376/399), alegando, em síntese, que a falta de transporte especial de van e gratuidade em transporte coletivo de ônibus,

impossibilitaram a locomoção de Henrique até o local de tratamento, ensejando deformidades e piora do seu estado de saúde. Afirmam que limitar transporte é ato discriminatório e atenta contra os direitos das pessoas com deficiência. Argumentam que a falta de continuidade dos tratamentos ocasionou deformidades e atrofias musculares, configurando dano e nexo de causalidade, acrescentando que os elementos probatórios demonstram o direito à indenização e o Município é responsável pela prestação do serviço público.

O recurso recebeu resposta (fls. 405/410).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 418/420).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Elisandra de Fátima Ribeiro e Henrique Ribeiro Abdala, este representado por sua mãe, ajuizaram ação de indenização por dano moral contra o Município de Ribeirão Preto, objetivando "a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor em 50 salários mínimos, ou R\$ 60.600 no momento da propositura da presente ação, e à autora em 20 salários mínimos (R\$ 24.240 na propositura)".

Narra a exordial que Henrique é portador de paralisia cerebral, sem motricidade tanto dos membros superiores como inferiores. Dependente de cadeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de rodas, que necessita ser operada por um condutor. Apresenta fala inteligível e não possui os sentidos da audição e da visão. Relatam que se inscreveram em programas oferecidos pela Prefeitura de Ribeirão Preto, os quais disponibilizam veículo adaptado para o transporte de deficientes e seus cuidadores a consultas médicas e tratamentos, além de possuírem gratuidade no transporte coletivo municipal. Ambos os serviços foram prestados normalmente até 2.019, quando foi negado o direito de usufruir dos benefícios de forma cumulativa (transporte de van e gratuidade no transporte coletivo). Os serviços foram restabelecidos, em março de 2.020, por força de liminar proferida no Processo nº 1006574-61.2020.8.26.0506, contudo, quando da renovação dos benefícios, a municipalidade passou a recusar a disponibilização concomitante do serviço de vans adaptadas. Nova ação judicial foi interposta, distribuída sob o nº 1017029-17.2022.8.26.0506, para assegurar o fornecimento cumulativo dos serviços de van adaptada para deficiente e gratuidade do transporte público municipal. Afirma que a negativa administrativa causa prejuízos, visto que o autor realiza deslocamentos constantes para consultas médicas e tratamentos, além de afetar as condições financeiras da família, considerando que Henrique recebe benefício do LOAS e sua mãe não pode trabalhar, pois responsável pelos cuidados do filho. Sustenta que os impedimentos se prolongaram por um período de aproximadamente dois anos, acarretando ao autor danos como atrofias musculares, deformidades, dentre outros problemas, além de perda de progresso em seus tratamentos fisioterápicos e de fonoaudiologia. Sua genitora precisou investir tempo e os poucos recursos financeiros para assegurar os atendimentos,

circunstâncias que causaram danos aos autores, que extrapolam o mero aborrecimento.

A ação foi julgada improcedente, insurgindo-se o autor em razões de apelo.

2. O artigo 37, § 6.º, da Constituição Federal prevê que as pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Hely Lopes Meirelles, por seu turno, ensina que:

Para obter indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexó causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração¹.

Ou seja, há necessidade de que o autor da ação de indenização demonstre, de forma clara, o nexó causal entre o fato lesivo e o dano, sendo certo que o fato lesivo deve derivar de ação ou omissão praticados por agentes estatais.

¹ In MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 593.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência está disciplinado na Lei nº 13.146 de 2015, nos seguintes termos:

*Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao **transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer**, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

(...)

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 2.551/12, ao disciplinar o uso de van adaptada para cadeirantes, estabelece:

Art. 1º - Para os fins da presente lei complementar, são considerados usuários de cadeira de rodas aqueles que dependem desse equipamento para a sua locomoção.

Art. 2º - O transporte público de usuários de cadeira de rodas será gratuito e oferecido através de duas modalidades:

I - rede de transporte coletivo urbano, operada através de ônibus e de microônibus, todos eles plenamente acessíveis, dotados de plataforma elevatória para embarque e desembarque de

passageiros com mobilidade reduzida, dispondo de espaço destinado à acomodação para, no mínimo, um usuário com cadeira de rodas.

II - serviço de transporte especial prestado mediante agendamento, através de frota de vans ou de veículo de maior porte, dotados de plataforma elevadiça e com acomodação para, no mínimo, três usuários com cadeira de rodas e eventuais acompanhantes, admitindo-se um acompanhante para cada beneficiário do serviço.

(...)

Art. 5º - O serviço de transporte especial será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, administrado e fiscalizado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. O acesso a esse serviço será restrito àqueles usuários de cadeira de rodas que forem excepcionalmente enquadrados nesse benefício por apresentarem condições físico-orgânicas absolutamente incompatíveis com a utilização da rede de transporte coletivo urbano e devidamente atestadas por perícia de equipe multiprofissional designada pelas Secretarias Municipais da Saúde e de Assistência Social, salvo determinação judicial.

4. De acordo com a prova dos autos, o autor possui paralisia cerebral, sem qualquer mobilidade nos membros inferiores e superiores, situação que o faz totalmente dependente de sua mãe. Os documentos de fls. 31, 41, 159/160 e 296, bem como as fotos juntadas (fl. 3) tornam incontestável a deficiência grave do autor e a necessidade de assistência permanente.

O documento de fls. 61 comprova que, devido a distância da casa de Henrique e a instituição onde faz tratamento, é necessário a utilização de dois ônibus pela família e nem todos os transportes coletivos são adaptados, o que dificulta ainda mais o acesso.

A deficiência de transporte público coletivo é confirmada pela testemunha Renato Sakio

Nozasa, cadeirante, mas com autonomia para operar a cadeira de rodas. Ouvido em juízo (fls. 344), expôs as dificuldades enfrentadas no transporte público coletivo, citando, como exemplo, desídia de motorista ao esquecer a chave do compartimento de embarque e desembarque do deficiente, obrigando o cadeirante a esperar pelo próximo transporte público adaptado.

5. Diante dessa grave situação, a imposição de escolha por um ou outro benefício, no caso, limitou o direito de locomoção do autor. A prestação do serviço foi deficitária e incompatível com as diretrizes estabelecidas para assegurar o bem-estar das pessoas com deficiência.

6. Com efeito, não pode ser considerado mero aborrecimento ou situações do cotidiano os percalços enfrentados pelo acompanhante e cadeirante, sem qualquer mobilidade, que necessita de **duas conduções** para realizar seu tratamento (fls. 60), que se vê privado do acesso à van adaptada pelo simples fato de possuir gratuidade no transporte público coletivo.

O direito foi violado, valendo lembrar que, na hipótese, o dano moral é inerente à própria ofensa, de modo que a sua percepção decorre do senso comum, resultando daí ser prescindível a prova do sofrimento da vítima

Assim, comprovado o nexo de causalidade, impõe-se o dever de indenizar.

7. Passa-se ao exame do valor devido a título de dano moral.

Não se olvida a respeito da dificuldade em mensurar a pretensão reparatória do dano moral, que, em verdade, envolve a aplicação de alguns conceitos preestabelecidos. E esses conceitos quase sempre levam em conta a situação pessoal, social e econômica da vítima e daquele que pede a indenização, bem como daquele que deve pagá-la, a gravidade da lesão, o caráter punitivo para o agente e a natureza compensatória da condenação, não podendo ser fonte de locupletamento, visando indenizar de forma justa a reparação do prejuízo.

Portanto, a indenização por dano moral tem caráter dúplice, visa satisfazer tanto a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, quanto punir o ofensor para o fim de desestimular a prática do ato lesivo, o qual, por sua vez, como se viu, restou configurado nos autos.

A propósito, vale transcrever lição do Professor Yussef Said Cahali²:

Nessas condições, tem-se, portanto que o fundamento ontológico da reparação dos danos morais não difere substancialmente, quando muito em grau, do fundamento jurídico do ressarcimento dos danos patrimoniais, permanecendo ínsito em ambos os caracteres sancionatório e aflitivo, estilizados pelo direito moderno.

² *In Dano Moral*, 4.^a Ed., RT, São Paulo, 2011, p. 35/36.

No caso em exame, considerando a situação pessoal, social e econômica dos autores (filho deficiente e mãe), a situação familiar de quem pede a indenização, como também de quem irá pagá-la, e ainda que o período foi marcado, na maior parte, pela suspensão das atividades tanto de transporte público como do próprio tratamento do autor em razão da COVID-19, o que, de forma alguma, afasta o dever de indenizar, ante a recalcitrância da autoridade administrativa em fornecer transporte ao autor, mostra-se razoável **a fixação do montante indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois e quinhentos mil reais) para cada autor**, colhendo, pois, parcial provimento o apelo para tal desiderato.

Em vista da Súmula 326 do STJ³, o Município arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.500,00, considerando o grau de zelo do profissional a natureza da causa, o trabalho e tempo exigido, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, posto o valor irrisório da condenação para servir como base ao arbitramento da verba de sucumbência.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

³ *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se parcial**
provimento ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator